



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371117-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada VANESSA ELISA PINHEIRO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2371117-07.2024.8.26.0000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravado: Vanessa Elisa Pinheiro

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 003582

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento "Pembrolizumabe 200 mg e associações" por plano de saúde, sob pena de multa diária. A agravante alega ausência de obrigatoriedade de cobertura de medicamento fora do rol da ANS e pleiteia a extinção da multa cominatória. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência e a adequação do valor das *astreintes*. III. Razões de Decidir. A probabilidade do direito à cobertura do procedimento pelo plano de saúde está caracterizada, não cabendo à operadora opinar sobre a necessidade do tratamento prescrito. A negativa de cobertura com base na ausência de regulação do medicamento não prospera, pois afronta o princípio da boa-fé contratual. A redução das *astreintes* é necessária para evitar enriquecimento sem causa. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso parcialmente provido** para reduzir o valor das *astreintes* para R\$ 1.000,00 por dia, limitado a R\$ 30.000,00. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de medicamento prescrito é abusiva quando há indicação médica e registro na ANVISA. 2. As *astreintes* devem ser proporcionais e razoáveis, evitando enriquecimento sem causa.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão de fls. 102/104 (autos de origem) que, em ação cominatória (autos nº 1056057-21.2024.8.26.0506), deferiu tutela de urgência que determinou o fornecimento pelo plano de saúde, no prazo de 05 (cinco) dias, dos medicamentos "Pembrolizumabe 200 mg e associações", conforme prescrição médica, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 diários, limitada a 30 dias, que

foi majorada para R\$20.000,00 diários pela decisão de fls. 135/136.

Irresignada, recorre a requerida.

Sustenta a agravante, em síntese, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão ausentes *in casu*, sendo que inexistente obrigatoriedade de cobertura de uso de medicamento fora do rol da ANS, que é taxativo. Afirmar que, embora a autora mencione os remédios associados, a solicitação perante a operadora se restringe ao Pembrolizumabe, e não é obrigada a arcar com tratamento de medicamento *off-label*. Por fim, a multa cominatória deve ser extinta, visto que o valor arbitrado está muito além do razoável e proporcional. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo para cessar a eficácia da r. decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 92/95).

Às fls. 97 a agravada manifestou-se em oposição ao julgamento virtual.

Recurso processado com contraminuta (fls. 100/111).

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravante, nos autos principais.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça

será decidida ao final, em cognição exauriente.¹

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, nos termos das Súmulas 100 deste Egrégio Tribunal e 469 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso vertente, a agravada, beneficiária do plano de saúde fornecido pela agravante (fls. 39 dos autos de origem) foi diagnosticada com carcinoma de mama esquerda, tendo lhe sido prescrito tratamento de imunoterapia com *Pembrolizumabe*, associado às drogas de quimioterapia, a ser administrado a cada três semanas, cuja finalidade precípua é a resposta patológica completa (fls. 49 e 51 dos autos de origem).

Não cabe à operadora do plano de saúde opinar acerca da necessidade e/ou urgência do procedimento médico indicado ao tratamento da patologia, cuja cobertura consta do contrato havido entre as partes. Assim, caracterizada a probabilidade do direito à cobertura do procedimento pelo plano de saúde.

A negativa do fornecimento com base na ausência de regulação do medicamento *Pembrolizumabe* não merece prosperar.

A exclusão da cobertura afronta o princípio da boa-fé contratual, já que no momento da contratação a fornecedora acena com a perspectiva de dar cobertura aos tratamentos necessários ao paciente, inclusive os mais modernos, atraindo o consumidor, que, no entanto, se vê desprotegido quando necessita efetivamente de tratamento. A agravada padece câncer de mama e excluir a cobertura medicamento seria privá-la de receber o acompanhamento adequado para a sua doença.

No caso, aplicável o disposto nas seguintes súmulas deste E. TJSP:

Súmula 102: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua*

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”

Súmula 95: *"Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico."*

Outrossim, no caso vertente, além de haver indicação do médico que acompanha a agravada, o medicamento “*Pembrolizumabe*”² possui registro na Anvisa válido janeiro de 2026.

Em que pese a entrada em vigor da Lei nº 4.454/2022 e a definição pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade, em regra, do rol da ANS, o entendimento quanto à obrigatoriedade de custeio de antineoplásicos orais para uso *off-label* (experimental), permanece hígido, quando o medicamento tiver registro na ANVISA e tiver sido prescrito pelo médico do paciente, como no caso.

Nesse sentido, segue precedente recente desta C. Câmara, análogo ao caso em tela, determinando a cobertura do medicamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE - Beneficiária portadora de "miastenia gravis autoimune adquirida, forma generalizada, com anticorpo anti-Musk positivo" Decisão que deferiu tutela de urgência pleiteada pela autora, ora agravada, para determinar à ré, ora agravante que forneça o medicamento prescrito "RITUXIMAB", sob pena de multa diária de mil reais, limitada a trinta dias - Insurgência da ré - Negativa de autorização e custeio Recusa fundada na ausência de adequação às Diretrizes de Utilização estabelecidas pela ANS, e por ser "off label" Recusa indevida - Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor Expressa indicação médica para uso do medicamento - Inteligência da súmula nº 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes Escolha do tratamento que, em princípio, compete ao médico que assiste o paciente, e não ao plano de saúde - Rol da ANS - Recente alteração legislativa, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, estabelecendo a obrigatoriedade de autorização de tratamentos e procedimentos, ainda que não incluídos no rol da ANS, quando exista comprovada eficácia - Medicamento registrado na ANVISA Requisitos da tutela de urgência preenchidos. Astreintes - Valor arbitrado com razoabilidade, considerando-se a urgência que o caso requer e a gravidade da condição da paciente. Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172308-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de

² [Registro ANVISA nº 100290196 - KEYTRUDA - VÁLIDO](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

Com efeito, a negativa da agravante em fornecer os medicamentos devidamente prescritos pelo médico que assiste a beneficiária do plano, o qual possui a prerrogativa de optar pelo melhor tratamento ao caso, eis que conhece suas necessidades, coloca em risco a própria saúde da demandante, que sofre de câncer de mama, portanto presente o *periculum in mora*.

Destarte, comprovados os requisitos legais à antecipação da tutela, devido à urgência (art. 300, do Código de Processo Civil).

No que tange às *astreintes*, merece acolhimento o pleito recursal, na medida em que o patamar fixado se mostra excessivo.

As *astreintes* constituem forma de coerção e não podem erigir-se em fonte de enriquecimento sem causa, razão pela qual autorizou o legislador sua redução, em caso de excesso, na forma do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

"As multas periódicas têm por objetivo pressionar o devedor a cumprir a obrigação. Sua finalidade não é repressiva ou punitiva. Não são sanção ou pena. Por isso, tem o juiz ampla liberdade de fixá-las, de ofício ou a requerimento do interessado, e estabelecer-lhes o valor, aumentando-o ou reduzindo-o quando necessário. É preciso que ela seja fixada em valor tal que seja capaz de afetar a vontade do devedor. De nada adiantaria um montante muito baixo, insuficiente para atemorizá-lo. A multa pode ser fixada desde que exista obrigação imposta na sentença, ou por meio de tutela provisória, ou ainda na fase de execução, na forma do art. 537, caput. Não é preciso requerimento do autor: "A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito" (art. 537, caput). O juiz pode, também de ofício, alterar-lhe o valor, reduzindo-o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou aumentando-o, caso verifique que se tornou excessivo ou insuficiente. Pode alterar-lhe, pelas mesmas razões, a periodicidade"(GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623181. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623181/>. Acesso em: 19 jul. 2024.)

Importante ressaltar que a multa diária somente incidirá em caso de descumprimento da liminar. Na hipótese de cumprimento do comando judicial dentro do prazo fixado, não há qualquer incidência de multa, de forma que a mesma apenas se aplica em caso de desídia da requerida. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade das *astreintes*, mas tão somente sua adequação a patamar justo e razoável, compatível ao caso em tela.

Assim, de rigor que o valor fixado a título de *astreintes* seja reduzido para o patamar de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitado ao teto de R\$ 30.000,00, sendo tal monta suficiente a cumprir com o caráter que se presta tal instituto legal.

Repise-se, as *astreintes* não constituem pena, mas sim meio de coerção.

Em casos semelhantes, em que houve descumprimento da decisão que determinou o fornecimento de medicamento, já decidiu este E. Tribunal.

Nesse sentido, segue precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Deferida tutela de urgência para determinar à ré que autorize a realização das cirurgias reparadoras prescritas à autora. Insurgência do plano de saúde. Pretensão de diminuição da multa arbitrada. Irresignação acolhida. Astreinte. **Multa cominatória que tem função coercitiva e inibitória. Necessária a manutenção do caráter coercitivo, contudo, sem ensejar o enriquecimento indevido da parte credora da obrigação. Multa readequada para R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a R\$**

30.000. Eventualmente, há possibilidade de sua alteração, caso necessário. Observância ao disposto no artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2019445-33.2024.8.26.0000; órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 05/04/2024; Relator(a): Edson Luiz de Queiroz).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (AMPLIAÇÃO DE GARAGEM) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO MANUTENÇÃO DA MULTA ACUMULADA Multa acumulada em R\$ 131.549,04 (para janeiro/2023, conforme cálculo do exequente) Executado que busca o afastamento das astreintes ou sua redução Valor das “astreintes” que pode ser revisto a qualquer tempo, inclusive de ofício, não se cogitando de preclusão, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC Entendimento do Col. STJ, no sentido de ser necessário analisar o valor da obrigação e a importância do bem jurídico tutelado, o tempo para cumprimento da ordem, a capacidade econômica e a resistência do devedor, a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado para a satisfação da pretensão discutida em Juízo e o dever da parte credora de mitigar o próprio prejuízo Peculiaridades que autorizam a redução da multa acumulada Exequente poderia ter iniciado o cumprimento de sentença tão logo publicado o Acórdão que negou provimento à apelação interposta na fase de conhecimento (o que ocorreu em maio/2014) Cumprimento de sentença, todavia, que foi iniciado em maio/2016, tendo o exequente aguardado o acúmulo da multa diária em seu limite máximo Executado que comprovou o cumprimento da obrigação em agosto/2016 Desproporcionalidade entre o valor da obrigação principal e da multa acumulada **Multa que deve ser proporcional e razoável, não podendo ensejar o enriquecimento sem causa da parte beneficiada pelo seu recebimento “Astreintes” que devem ser reduzidas para R\$ 30.000,00, considerando-se as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, bem como a capacidade econômica e a conduta de ambas as partes Decisão reformada PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2195809-88.2023.8.26.0000; órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 20/09/2023; Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes).

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica